



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

PARECER N° , DE 2013



SF/13701.74643-18

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de
2013 - Complementar, do Senador Pedro
Simon, que *altera dispositivos da Lei
Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,
que dispõe sobre o Regime de Previdência
Complementar.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, inserindo novos dispositivos em seu art. 33, de modo a aprimorar as atividades de supervisão, fiscalização e governança das entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs), popularmente conhecidas como fundos de pensão.

O projeto propõe a inserção de inciso V ao art. 33 de modo a prever a necessidade expressa de autorização do órgão regulador para que os fundos de pensão realizem investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada seja superior a 10% de seus patrimônios.

Além disso, também acrescenta § 3º que estabelece como obrigatória a autorização, por meio de voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários da entidade fechada (i) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; (ii) as retiradas de patrocinadores; (iii) as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre

Página: 1/5 02/10/2013 17:06:08

951e294d7743741382b1861f3e1a7663424705d8

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 307 DE 2013
06





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

entidades fechadas e (iv) os investimentos de que tratam o inciso V descrito acima.

A proposição foi encaminhada para a avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sua decisão terminativa atribuída à Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

A relação jurídico-previdenciária operada no âmbito da previdência complementar possui uma graduação excepcional, que traz ao sistema um formato diferenciado dos demais regimes de previdência social. Ele traduz um aspecto eminentemente social, pela prestação de benefícios de natureza previdenciária, e outro de ordem privada, na medida em que suas atividades geram importantes consequências de ordem econômica.

O Estado pode e deve regular o sistema para promover sua robustez e liquidez, mas jamais intervir diretamente para decidir acerca de questões gerenciais, ou seja, aquelas que dizem respeito ao processo decisório vinculado à aplicação dos recursos destinados a pagar benefícios.

No caso em questão se verifica a convivência harmônica de valores constitucionais que normalmente caminham separados, sem que haja descaracterização de nenhum dos pilares jurídicos em que se apóiam as relações travadas na regulação, supervisão e fiscalização do sistema dos fundos de pensão. Assim, a função de agente normativo e regulador do sistema previdenciário complementar está devidamente delineada no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, assim como na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), cujas atribuições estão descritas no art. 2º, em perfeita sintonia com os ditados da supracitada Lei Complementar.

Compete à PREVIC, entre outras atribuições, especialmente a fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; a apuração e o julgamento de infrações, bem como e aplicação das penalidades cabíveis; a expedição de instruções e

re2013-07488

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 307 DE 2013
07



Página: 2/5 02/10/2013 17:06:08

SF/13701.74643-18

951e294d7743741382b1861f3e1a7663424705d8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

estabelecimento de procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar. Além disso, todas as autorizações que lhe cabe são de natureza mais complexa e que implicam a própria definição ou redefinição das atividades das entidades de previdência, tais como a constituição e o funcionamento das entidades, as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar; as retiradas de patrocinadores e instituidores; as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios, entre outros.

Cumpre ressaltar que operações de natureza financeira e de investimentos são detalhadamente normatizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com base no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 2001. O CMN é o órgão que reúne capacidade técnica ideal para explicitar parâmetros técnico-prudenciais mínimos para garantir a segurança e rentabilidade aos recursos dos fundos, permitindo, ainda, assegurar efeito benéfico global para a economia brasileira, ao privilegiar a formação de uma robusta poupança interna.

Nessa conformação, em que o Estado disciplina a atividade econômica desempenhada pelas entidades de previdência fechada, entendemos que o novo inciso V sugerido ao art. 33 da referida Lei Complementar, ao propor uma autorização prévia, traz para a Administração uma competência que, embora atue no âmbito próprio do exercício do poder de polícia, não se harmoniza totalmente com a natureza das operações de aplicações de recursos, sobretudo no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Autorizar previamente a realização de operação dos chamados recursos garantidores dos planos de benefícios não se compatibiliza com o tempo e modo próprios de realização da avaliação de oportunidade e risco que envolvem a realização dessas operações.

Em outras palavras, a submissão prévia dessas operações ao órgão fiscalizador, no caso a Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) poderia importar no comprometimento da realização do investimento a que se refere, já que diante do dinamismo das relações financeiras e do mercado de capitais, no momento da autorização, as condições inicialmente verificadas para a realização da operação poderiam não estar mais presentes. Isso implicaria um risco elevado também para o Estado, tendo em vista que a ele poderia ser imputada uma co-

951e2944d7743741382b1861f3e1a7663424705d8
Página: 3/5 02/10/2013 17:06:08
SF/13701.74643-18

re2013-07488

MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PUS N° 307 DE 2013
08





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

4

responsabilização por eventual má administração dos recursos geridos, o que se daria mediante a propositura de ações judiciais nesse sentido.

No que concerne à dependência da autorização prévia da PREVIC e da obtenção obrigatória de autorização pelo voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários do respectivo fundo de pensão para a realização de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, de retiradas de patrocinadores, das transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas e dos investimentos que superarem 10% do patrimônio do fundo também evidenciamos grave impropriedade em relação ao ordenamento jurídico vigente, em especial da natureza jurídica de algumas dessas operações aqui citadas.

Nesse contexto, sendo as entidades de previdência complementar pessoas jurídicas de direito privado, que abrangem uma coletividade, suas estruturas de governança são eleitas por seus membros, o que normalmente costuma ser objeto de definição estatutária (art. 54 do Código Civil). A razão disso não é outra senão a de permitir a administração e o controle rápido e eficaz dos atos tomados em nome da pessoa jurídica que compõem, já que a tomada de decisões pelo sistema majoritário (pelo conjunto de participantes e assistidos) tornaria impossível sua gestão.

É também por essa razão que a LC nº 109, de 2001, previu estruturas próprias de governança dos fundos de pensão, a fim de estruturar com segurança como serão tomadas as decisões e administrada a entidade. Cada instância tem tarefa muito bem definida, consistindo em conselho deliberativo (responsável pela fixação da política e diretrizes que orientarão as ações da entidade), em conselho fiscal (responsável pelo controle interno da entidade) e em Diretoria-Executiva (responsável pela administração da entidade). Importa ressaltar que tais instâncias, por determinação constitucional (art. 202, § 6º) e legal (art. 35, § 1º, da LC nº 109, de 2001), devem ter participação de representantes dos participantes e assistidos, garantindo, assim, a possibilidade de uma gestão mais democrática.

Ademais, a Lei Complementar nº 108, também de 2001, que dispõe sobre as atividades de entidades de Previdência Complementar fechada cujos patrocinadores sejam a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, inclusive suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e empresas controladas direta e indiretamente, nos termos de seu Art. 15, determina que a Presidência do Conselho Fiscal seja indicada por

re2013-07488

COMISSÃO DE ASSUNTOS SU
PLS N° 307 DE 2013
09



Página: 4/5 02/10/2013 17:06:08

951e294d7743741382b18613e1a7663424705d8

SF/13701.74643-18





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

participantes e assistidos, evidenciando há muito a preocupação com a boa governança e a observância da ampla participação dos beneficiários finais dos planos de aposentadoria.

Por fim, registramos que projeto de idêntico teor, o PLS nº 154, de 2010 – Complementar, já foi rejeitado por esta Casa no ano de 2011, indicando que os Senadores já demonstraram a discordância dos termos propostos, não obstante compreendermos e respeitarmos os objetivos do presente projeto. Não obstante, cumpre-nos apontar, novamente, os equívocos de juridicidade que, no nosso entendimento, podem, inclusive, comprometer o devido funcionamento do instituto de previdência complementar representada pelas entidades fechadas.

|||||
SF/13701.74643-18

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 307, de 2013 - Complementar.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

re2013-07488

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 307 DE 2013
10



Página: 5/5 02/10/2013 17:06:08

951e294d7743741382b1861f3e1a7663424705d8



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2013 - COMPLEMENTAR.

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador José Pimentel

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	<u>Foto</u> 1. Eduardo Suplicy (PT) <u>M. Suplicy</u>
Angela Portela (PT)	<u>Angela Portela</u> 2. Marta Suplicy (PT) <u>M. Suplicy</u>
Humberto Costa (PT)	<u>Humberto Costa</u> 3. José Pimentel (PT) <u>Relator</u> <u>J. Pimentel</u>
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <u>A. Rita</u>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT) <u>L. Farias</u>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT) <u>C. Buarque</u>
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	<u>V. Grazziotin</u> 7. Lídice da Mata (PSB) <u>L. da Mata</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <u>Presidente</u>	1. Sérgio Souza (PMDB) <u>S. Souza</u>
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB) <u>E. Braga</u>
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB) <u>E. Oliveira</u>
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB) <u>R. Jucá</u>
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <u>B. de Lira</u>
Paulo Davim (PV) <u>P. Davim</u>	7. Sérgio Petecão (PSD) <u>S. Petecão</u>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB) <u>A. Neves</u>
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>C. Miranda</u>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) <u>P. Bauer</u>
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM) <u>M. Alves</u>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) <u>A. Monteiro</u>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB) <u>J. Claudino</u>
João Ribeiro (PR)	3. VAGO